



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

**DECISÃO À RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
APRESENTADO PELO SR. DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**

PROCESSO LICITATÓRIO: 031/2022
CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 01/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

Trata-se de resposta à impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica em epígrafe, apresentada pelo Sr. **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 25 do Edital prevê que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, diretamente pela plataforma BNC.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 16h30min do dia 19/12/2022 através do endereço eletrônico cigaamerios1@amerios.org.br. A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 164 da Lei 14.133/21. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 22/12/2022 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante será analisada e respondida a impugnação em respeito ao direito de petição.

Inicialmente cabe destacar que a impugnante faz diversas alegações sobre a ilegalidade na utilização da plataforma BNC-Bolsa Nacional de Compras, plataforma esta que desde sempre foi utilizada para a realização dos processos licitatórios pelo Consórcio CIGAMERIOS. Alegações essas infundadas e até confusas em certos



CIGAMERIOS

CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

momentos, visto que se torna indispensável a utilização de plataforma para a realização de processo licitatório eletrônico.

O impugnante discorre sobre a atividade de leiloaria; alega que inobstante o objeto do edital se tratar de contratação de empresa para prestação de fornecimento de recursos de tecnologia da informação, 'na verdade se busca a contratação de encargo específico de leiloeiro'; da impossibilidade de participação de pessoas jurídicas - empresa de tecnologia; alega a fragilidade da atuação de servidores públicos como leiloeiros; da forma de remuneração; pugnando pela revogação total do Edital Licitatório.

De início cumpre destacar que não procede o argumento de que somente os leiloeiros oficiais podem realizar leilões. Em se tratando de leilão promovido pelos órgãos públicos, esta regra não se aplica, havendo expressa previsão legal dispendo sobre a matéria. É que para realizar leilões, a administração pública tem a possibilidade de realizar os mesmos tanto por leiloeiro oficial, quanto por servidor público nomeado para o ato.

Ainda, verifica-se que o objeto do processo licitatório se refere tão somente a contratação de empresa para promover a divulgação por meio de uma plataforma **e não a contratação de leiloeiro oficial**, cuja atividade é disciplinada pelo Decreto nº. 21.981/1932.

Em outras palavras, o objeto licitado não retira e não se trata de atribuições específicas e inerentes ao Leiloeiro, seja ele oficial ou administrativo, uma vez que se limita especificamente a contratação de empresa especializada no fornecimento de recursos tecnológicos da informação, destinada a promoção e ampla divulgação de leilão público, por meio de plataforma via web, a fim de auxiliar o leiloeiro nomeado pelo Município na realização do leilão.

O objetivo em realizar o processo licitatório nestes termos é obter eficiência administrativa, visando o alcance de maior número de interessados possíveis, posto que o que se pleiteia é somente a contratação de uma plataforma de transação via web, haja vista que os leilões tradicionais, apenas presenciais, promovidos pelos pequenos municípios para a venda de bens inservíveis pecam pela pouca divulgação e conseqüentemente contam com pouca adesão. Com a adoção do sistema eletrônico, o praxeamento é amplamente divulgado em todo o território nacional, possibilitando que pessoas físicas e jurídicas de diversos lugares participem do certame, ampliando conseqüentemente o



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

número de possíveis interessados na arrematação dos bens, sendo designado servidor público para a realização do procedimento, em conformidade com a previsão legal.

Vislumbra-se na cláusula décima primeira da minuta de contrato anexa ao edital, dentre as obrigações do Contratante (Município), encontra-se a necessidade de designação de servidor para realização o leilão público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

11.1. São obrigações do CONTRATANTE:

- a) Designar servidor para a realização dos leilões públicos;
- b) Fornecer à CONTRATADA e ao servidor designado, com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias da data de realização do leilão, relação com descrição detalhada dos bens a serem apreçados, respectivas imagens a serem inseridas na plataforma, Valores Mínimos de Venda – VMV e localização dos mesmos;
- c) Dar condições de acesso aos interessados para visitação dos bens a serem apreçados;
- d) Após 07 (sete) dias úteis a contar da data do pagamento do preço do(s) bem(ns) arrematado(s), entregar ao(s) arrematante(s)/procurador(es) o(s) bem(ns) vendido(s), nas condições ofertadas, bem como as respectivas Cartas de Arrematação (se o caso) e Documentos Únicos de Transferência – DUT's, nos casos de veículos, sempre mediante a apresentação do boleto de pagamento do valor do bem arrematado, devidamente quitado, bem como a apresentação do pagamento dos débitos de eventuais multas de trânsito e IPVA relativos ao(s) veículo(s) arrematado(s);
- e) Providenciar as publicações obrigatórias (editais) dos leilões a serem realizados, e
- f) Fiscalizar a realização dos serviços contratados.

11.2. Efetuar o devido pagamento à **CONTRATADA**, conforme definido neste contrato.

11.3. Assegurar à **CONTRATADA** as condições necessárias à regular execução do contrato.

11.4. Determinar as providências necessárias quando o fornecimento do objeto não observar a forma estipulada no edital e neste contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, quando for o caso.

11.5. Designar servidor pertencente ao quadro para ser responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto deste contrato.

Portanto, não há que se falar em usurpação de competências privativas do leiloeiro, à medida em que a plataforma web para leilões se consubstancia em ferramenta tecnológica de apoio à servidora responsável, capaz de ampliar exponencialmente o alcance da divulgação dos lotes ou o acesso de interessados, refletindo em maior concorrência e conseqüente maximização do resultado financeiro da disputa.



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

Destaca-se que, conforme o Edital, as funcionalidades exigidas da plataforma são: "cadastro, certificação de informações cadastrais, segurança, divulgação on-line dos bens, módulo de busca e pesquisa, pagamento, bloqueio de cadastro e relatório dos pregões, ou seja, nenhuma função que viole as funções exclusivas do leiloeiro, inexistindo usurpação de funções.

Verifica-se que os municípios pertencentes ao Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios - CIGAMERIOS não necessitam da contratação de leiloeiro, pois a função é feita por servidor público municipal designado para o ato, sendo que a necessidade dos municípios é a divulgação via web, aumentando o alcance e por consequência efetuando uma melhor promoção dos bens inservíveis. Ainda, referidos Municípios não detêm poderio econômico de manter plataforma, bem como equipamentos e softwares, diante da baixa frequência de venda e alienação de seus bens.

Neste sentido é a r. sentença nos autos PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000372-91.2021.8.24.0256/SC, que transcrevo trecho abaixo:

... conclui-se que a forma disposta além de se mostrar, em tese, financeira mais rentável aos cofres públicos - eis que os serviços da empresa contratada serão ressarcidos na proporção do exito alcançado com o leilão e diretamente pelos arrematantes (nos termos do subitem 3.2 da minuta contratual anexa ao Edital de Tomada de Preços n.º 02/2021) -, impede que haja aquisição de produto de informação tecnológica de parca efetividade, funcionalidade e utilização pela Administração Pública Municipal, e ainda garante que o comando da batuta operacional seja efetuada pelo ente interessado, mediante a nomeação de servidor público para agir na qualidade de leiloeiro administrativo.

Sob este enfoque, sem que o objeto do certame impugnado caracterize usurpação da função de leiloeiro, na forma prevista no Decreto-Lei n. 21.981/32, não há que se falar em violação dos preceitos de legalidade e moralidade administrativa, estando o edital impugnado em sincronia com a Legislação Nacional e a Carta Constitucional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, revogando, pois, a decisão que sustentou o certame.

ISENTO de custas e de honorários de sucumbência face a incidência do rito inerente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

Conforme decisão do evento 7, item "1", proceda-se à conversão do rito.



CIGAMERIOS

CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

Considerando que não há do que se falar de ilegalidade na contratação, tendo em vista que a própria lei de licitações 14.133/21 em seu art. 31 traz a previsão da possibilidade de nomeação de servidor público para atuação de leiloeiro, lembrando que estamos falando a mais recente legislação sobre licitações e contratos públicos.

Importante ainda destacar que o Judiciário tem se posicionado pela legalidade na contratação de empresa de serviços de fornecimento de software para realização de leilões, com a disponibilização de plataforma eletrônica.

O impugnante alega que a forma de pagamento adotada afronta o art. 7º, §3º da lei 8.666/93. Nesse ponto, importante lembrar que não estamos sob o manto da Lei 8.666/93, já que o certame será conduzido pela nova Lei de Licitações. Inobstante isso, não há que se falar em obtenção de recursos financeiros para execução dos serviços, pois os mesmos só serão pagos após sua prestação. Também não se comparando a concessão de serviços, o que será usado é uma tabela de valores, onde se calcula um percentual de desconto sobre o valor arrematado.

Ainda, no que diz respeito ao pagamento da contratada, já é pacífico o entendimento de que a remuneração a empresa deve ser definida em edital, podendo ser ela fixa ou variável, de acordo com os resultados obtidos no leilão, devendo apenas se atentar quanto ao pagamento do serviço que deve ser feito pelo órgão público e não pelos arrematantes.

A alegação de que o valor pago a contratante em percentuais mínimos e máximos a serem calculados sobre os valores arrematados, estaria "beirando a possibilidade de improbidade administrativa", se trata de mera presunção da impugnante, não havendo qualquer comprovação de que tal forma de pagamento possa acarretar prejuízo à Administração Pública ao contratar os serviços de empresa de tecnologia, com o consequente pagamento e a disponibilização de servidor público.

É esse o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em decisão proferida no Processo REP-15/00047616, posto que em caso semelhante, o TC/SC 'julgou improcedente a alegação de prejuízo ao órgão público pela cobrança de percentual acima do que é estabelecido aos leiloeiros oficiais, **em razão do comparativos de resultados onde se apurou que a venda com utilização da**



CIGAMERIOS

CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

tecnologia da plataforma "on line" arrecadou valores superiores aos da avaliação dos bens, não havendo prejuízo à administração pública e tampouco ato de improbidade por parte dos administradores'.

Portanto, o procedimento licitatório combatido não versa sobre a contratação de leiloeiro, e sim a contratação de uma plataforma de transação via web para a realização de leilão público, a fim de tornar o procedimento mais transparente, acessível e conseqüentemente mais vantajoso aos Municípios pertencentes ao Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS. Ainda, conforme fundamentação acima, entendemos ser lícito o pagamento ajustado no edital sobre percentual, sendo efetuado pelo órgão contratante.

Isto posto, por via de consequência, **CONHEÇO** a presente impugnação, para no mérito julga-lo **IMPROCEDENTE** de acordo com a fundamentação acima exposta.

É como decido.

Maravilha/SC, 21 de dezembro de 2022.

FRANCISCO
VALDECI DE
ALMEIDA:52618471
920

Assinado de forma digital
por FRANCISCO VALDECI
DE ALMEIDA:52618471920
Dados: 2022.12.21 16:19:05
-03'00'

Francisco Valdecí de Almeida
Coordenador Técnico Administrativo
CIGAMERIOS


Poliana Patricia Kittel Grunitzky
Agente de Contratações do
CIGAMERIOS - Resolução nº 18/2022


Ceni Aparecida Lang de Marco
Assessora Jurídica- OAB/SC 23.506-B